

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – MA

A/C: Comissão de Licitação

|             |     |
|-------------|-----|
| Folhas nº   | 282 |
| Processo nº | 286 |
| Rubrica nº  |     |

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023**

Prezado Sr. Pregoeiro,

A empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ Nº 10.918.347/0002-52, sediada em CARIACICA -ES, especializada no fornecimento de produtos de informática, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em tela, **MOTIVADAMENTE** ao LOTE ÚNICO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

**IMPUGNAÇÃO POR LOTE ÚNICO**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em lote, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

**MÉRITO**

Apresentamos abaixo os aspectos que levaram a este entendimento sobre as perspectivas vindouras para este processo licitatório.

**I – DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO – LOTE 01**

Os lotes 01 e 02, referidos agrupam itens que possuem peculiaridades entre si, sendo o LOTE (LOTE 01 - NOTEBOOK, COMPUTADOR, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL) LOTE 02 (ESTABILIZADOR, NOBREAK, ROTEADOR, MONITOR, TECLADO, MOUSE, FONTE, DISCO RIGIDO, PEN DRIVE, CABO DE REDE, SWITCH, PROJETO, CONECTOR). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNCTÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Vejamos:

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

**Art. 3º** "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos";

**9 1º** É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

**Art. 5º.** *A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que comercializa os **itens 5,06,07 –do LOTE 01) e (itens 02,03,07,18)**, possui apenas um item e não todos que integram o lote.

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e consequentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais,

Na medida em que o citado o LOTE 01 e LOTE 02 do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

**"Art. 37 (...),  
(...)**

**XXI -** *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"*

Neste sentido, importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

*"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação \_ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX!)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)*

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

**"Art. 23**

**(...)**

**§ 1º** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas Se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se' a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Como ensina Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)*

Do mesmo modo, cite-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*"O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler)*

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

**SÚMULA 247**

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras. serviços. compras e alienações. cujo objeto seja divisível. desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que. embora não dispondo de capacidade para a execução. fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto. possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

*Decisão 503/2000 Plenário*

*"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo .do*

*conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94). "*

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

*"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um 'item'. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266)*

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

**IV. - ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado .. visando economicidade'.**

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição. para dela surgir a proposta mais vantajosa. descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53)*

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL** LOTE (LOTE 01 - NOTEBOOK, COMPUTADOR, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL) LOTE 02 (ESTABILIZADOR, NOBREAK, ROTEADOR, MONITOR, TECLADO, MOUSE, FONTE, DISCO RIGIDO, PEN

DRIVE, CABO DE REDE, SWITCH, PROJETOR, CONECTOR), de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

## II- DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabam por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais..

Cariacica-ES, 17 de agosto de 2023.



Luiz Gustavo Santos Pereira  
RG nº 07.535.352-03  
CPF: 947.530.165-87  
DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ nº 10.918.347/0002-52